



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 867.101 - DF (2006/0136352-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CASTMETA INFORMÁTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
EDUARDO HAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSENFELD DE PAULO
ADVOGADOS : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
JOSÉ AUGUSTO DE LIMA GANTOIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (OMISSÃO) - INEXISTÊNCIA - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - JULGAMENTO DE QUESTÕES AFETAS À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - REFORMA DA SENTENÇA EM GRAU DE RECURSO - ALTERAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - NÃO-CONFIGURAÇÃO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL COM APURAÇÃO DE HAVERES - COMPROMISSO ARBITRAL - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 5 E 7/STJ - ARBITRAGEM - INAPLICABILIDADE, *IN CASU* - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em omissão no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, quando apreciadas todas as questões que lhe foram devolvidas pela apelação.
2. Encontra-se presente o interesse de agir do autor da ação, consubstanciado na necessidade do pronunciamento judicial para a sua saída da sociedade comercial e na aptidão do procedimento adotado (ação ordinária de conhecimento).
3. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"* (Súmula 211/STJ).
4. Não há julgamento *extra petita* nos casos de alteração da verba sucumbencial decorrente da reforma da sentença em grau de apelação.
5. Reconhecer a aplicação do compromisso arbitral na ação de dissolução de sociedade comercial necessita do reexame do conjunto fático-probatório e de interpretação do contrato social, procedimento inviável nesta Corte nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
6. Tendo o acórdão recorrido considerado que o compromisso arbitral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere-se aos casos de recesso, exclusão ou morte do sócio, a sua aplicação não pode ser estendida à ação de dissolução de sociedade comercial.

7. O aforisma *honestae vivere, alterum no laedere, suum cuique tribuere* deve ser privilegiado pelo julgador quando da prolação de suas decisões.

8. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Nancy Andrichi.

Brasília, 20 de maio de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 867.101 - DF (2006/0136352-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CASTMETA INFORMÁTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
EDUARDO HAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSENFELD DE PAULO
ADVOGADOS : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
JOSÉ AUGUSTO DE LIMA GANTOIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Senhores Ministros, realizado o julgamento do Recurso Especial 867.098/DF, pode-se, agora, apreciar este recurso especial, uma vez que, como dito no início do relatório daquele recurso, o resultado de um, qual seja, do primeiro (RESP 867.098-DF), influenciaria diretamente no resultado do outro, do segundo (RESP 867.101-DF), especificamente no que se refere ao interesse de agir para propositura da ação de dissolução de sociedade comercial, que, neste momento, passa-se a apreciar.

Pois bem.

Historiam os autos que Rosenfield de Paulo, José Calazans da Rocha, Luiz Maria da Ávila Duarte e José Eustáquio Silveira, no ano de 1.999, firmaram contrato para a constituição da Castmeta Informática Ltda. (fls. 525/531 - vol. 3) e que, em razão de desentendimento entre eles, o sócio Rosenfield de Paulo, em novembro de 2.000, notificou a empresa para que fosse levantado o balanço extraordinário da sociedade, ante a sua disposição de não mais participar do seu quadro societário (fl. 60 - vol. 1).

Em 31 de agosto de 2.001, o sócio Rosenfield de Paulo, ante o impasse travado acerca da sua saída, ajuizou ação de dissolução de sociedade comercial cumulada com apuração de haveres em face dos outros sócios (José Calazans da Rocha, Luiz Maria da Ávila Duarte e José Eustáquio Silveira) e da empresa (Castmeta Informática Ltda.), postulando a dissolução total da empresa-ré ou, alternativamente, a sua dissolução parcial com a apuração e pagamento dos seus haveres (fls. 02/46 - vol. 01).

Isso porque, na qualidade de sócio da empresa-ré, passou a discordar dos atos/fatos comerciais praticados pelo sócio José Calazans da Rocha, então diretor-gerente comercial e presidente da empresa, ora réu, além de verificar várias irregularidades no comando dos trabalhos, razão pela qual se afastou da gerência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firma.

O pedido de dissolução total da sociedade foi julgado improcedente e, no que se refere à dissolução parcial com apuração de haveres, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, ante a convenção de arbitragem constante do contrato social para essa situação (art. 267, inciso VII, combinado com o art. 301, inciso IX, ambos do Código de Processo Civil - fls. 927/942 - vol. 5).

Em grau de apelação, foi dado provimento ao recurso (fls. 1.021/1.049 - vol. 6) em acórdão assim ementado, no que interessa a estes autos:

"DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE LIMITADA. RETIRADA DE SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES (...).

1. Não obstante estabelecerem o Decreto n. 3.508/19 e o art. 48 da Lei de Falências que o sócio somente pode ser excluído da sociedade de responsabilidade limitada nos casos de não integralização das quotas (sócio remisso) e de falência, pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, havendo justa causa e independentemente de previsão contratual, é possível a despedida compulsória do sócio (Lucena, José Waldecy, in das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 623).

2. É certo, outrossim, que, independentemente da despedida compulsória, o sócio pode pedir para sair da sociedade. Trata-se, aqui, da retirada, e não da exclusão. Vale dizer, o sócio sai porque quer, não porque seja afastado, mas porque a lei o autoriza. Não querendo mais participar da sociedade ou não querendo submeter-se às alterações do contrato social, retira-se da sociedade (arts. 335, 5, e 339 do Código Comercial).

3. O autor notificou extrajudicialmente a empresa quanto à sua disposição de não mais participar da sociedade e intimando-a para que promovesse, de acordo com o respectivo contrato social, a apuração dos haveres. Não atendido, ajuizou ação de dissolução de sociedade comercial. Entrementes, foi registrada na junta comercial a 4ª alteração contratual, fato esse que deu ensejo ao ajuizamento de ação anulatória.

4. (...)

5. Assim, ainda que a sociedade limitada seja regida pelo princípio da plena autonomia patrimonial da pessoa jurídica, o sócio, em virtude do seu status, tem direito à sua cota-capital, consistente, em especial, na percepção do quinhão de lucros durante a existência social e, em particular, na partilha da massa residual, depois de liquidada a sociedade, não pode simplesmente ser excluído da sociedade. O capital social é a soma representativa das contribuições de todos os quotistas: 'os sócios, sob qualquer pretexto, não concorrem com os credores da sociedade, têm um direito de crédito subordinado inteiramente à liquidação social, de modo que este poderá ser igual a zero, ou ainda descer abaixo de zero, tornando-se quantidade negativa, passivo' (J. X. Carvalho de Mendonça, citado por Rubens Requião, ob.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cit., p. 391).

6. Nula a 4ª alteração contratual, patente o interesse de agir do autor-apelante em requerer a dissolução da CASTMETA e a respectiva apuração dos haveres. O autor provocou a prestação jurisdicional no sentido de dissolução de sociedade civil e de apuração de haveres. O interesse nesta dissolução se encontra no fato de que, enquanto não houver seu reconhecimento judicial, não haverá produção de efeitos erga omnes, nem tampouco apuração dos haveres. Nessa esteira, resta incontroverso o prejuízo do sócio retirante, uma vez que persiste a situação de incerteza no tocante à formação pessoal e patrimonial da sociedade.

7. De outra perspectiva, também não merece acolhida a afirmação de que o apelante não tem interesse processual na dissolução da sociedade e na apuração dos haveres, porque o juízo natural da controvérsia é o arbitral. No caso, a "competência" do juízo arbitral limita-se à apuração dos créditos remanescentes.

8. Quer o sócio retirante que a sociedade seja inteiramente dissolvida e, por conseqüência, liquidada. Toda sociedade comercial tem por escopo imediato e primordial, do ponto de vista das pessoas que a compõem, o lucro. No entanto, não se pode olvidar que há interesses maiores de cunho social e econômico que devem ser considerados no momento da dissolução, como por exemplo, os empregos gerados, a produção etc. Por tais motivos, a doutrina e a jurisprudência se firmaram pela primazia da preservação da empresa, ou seja, pela chamada dissolução parcial: "como assente pela maioria dos comercialistas, a dissolução parcial foi construída pela doutrina e adotada pela jurisprudência, precisamente para resguardar a estabilidade da empresa contra eventual instabilidade dos interesses dos sócios, suprindo assim as deficiências do individualismo do Código Comercial, voltado preferencialmente para a proteção destes. por isso, só uma leitura produtiva daquele diploma pode superar a perplexidade despertada por sua exegese unilateral". se não se faz mais presente a affectio societatis, nem por isso se desfaz a sociedade, para o bem dela mesmo, dos sócios que ficam e da coletividade que usufrui da empresa. o princípio protetivo da continuidade desta alicerça, por si só, a dissolução parcial e não total" (Waldo Fazzio Júnior, in Manual de Direito Comercial, Atlas, 4.ed., p. 184).

9. A apuração dos haveres deverá ser feita por liquidação de sentença por artigos e na forma do contrato social, mediante a apuração do ativo, do passivo, dos lucros e das dívidas pendentes, assegurando-se a cada parte o que lhe for efetivamente devido. A questão afeta ao termo inicial da dissolução da sociedade limitada é controvertida. A doutrina não trata com clareza do tema e a jurisprudência nacional, por sua vez, traz à balha posições diametralmente opostas. In casu, a dissolução parcial da sociedade ocorreu com o ajuizamento da ação de dissolução de sociedade comercial c/c apuração de haveres. A partir de então, restou claro que o apelante não tinha mais interesse em permanecer no quadro societário da empresa."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração (fls. 1.054/1.066 e 1.074/1.080, todos do vol. 6), eles foram rejeitados (fls. 1.094/1.113, vol. 6).

Diante desses julgados, José Eustáquio Silveira, Luiz Maria de Ávila Duarte, José Calazans da Rocha e Castmeta Informática Ltda. interpuseram recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 3º, 125, inciso I, 267, inciso VI, 460, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e 1º, 3º e 4º da Lei n. 9.307/96 (fls. 1.118/1.134 - vol. 6).

Sustentam, em síntese, que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da cláusula arbitral levantada nas contra-razões de apelação. Aduzem, também, que o autor da ação de dissolução de sociedade, o sócio Rosenfield de Paulo, não tem interesse de agir, pois a 4ª Alteração do Contrato Social procedeu à sua exclusão da sociedade. Alegam, ainda, que a cláusula do compromisso arbitral deve ser respeitada, já que não foi objeto de qualquer ação anulatória. Asseveram, outrossim, que houve julgamento *extra petita* ao ser majorado os honorários advocatícios quando da reforma da sentença em grau de apelação e por ter, em sede de embargos de declaração, apreciado questões referentes à fase de liquidação. Por fim, afirmam que o Tribunal de origem dispensou tratamento diferenciado às partes.

Contra-razões às fls. 1.144/1.186 (vol. 6).

Admitido o apelo nobre pelo juízo prévio de admissibilidade (fls. 1.188/1.193), o feito foi distribuído ao eminente Ministro Humberto Gomes de Barros (fl. 1.196) e atribuído a este Relator (fl. 1.205 verso).

A considerar que a resolução de conflitos de interesse pela via da composição amigável, a um só tempo, atende aos propósitos de pacificação social e da distribuição equitativa de justiça, sem falar que, com a composição realizada, põe-se fim à lide, sem os percalços da demora processual, foi designada, por esta Relatoria, audiência de tentativa de conciliação, que, porém, restou infrutífera (fls. 1.222, 1.262 e 1.265 - vol. 6).

Determinado o apensamento destes aos autos do Recurso Especial n. 867.098/DF, referente à ação anulatória da 4ª Alteração do Contrato Social, que excluiu sócio Rosenfield de Paulo da sociedade, e que foi por este ajuizada em desfavor dos demais sócios José Calazans da Rocha, Luiz Maria da Ávila Duarte e José Eustáquio Silveira e da empresa Castmeta Informática Ltda., vieram os recursos à conclusão (fls. 1.275/1.277 - vol. 6).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 867.101 - DF (2006/0136352-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (OMISSÃO) - INEXISTÊNCIA - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - JULGAMENTO DE QUESTÕES AFETAS À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - REFORMA DA SENTENÇA EM GRAU DE RECURSO - ALTERAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - NÃO-CONFIGURAÇÃO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL COM APURAÇÃO DE HAVERES - COMPROMISSO ARBITRAL - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 5 E 7/STJ - ARBITRAGEM - INAPLICABILIDADE, *IN CASU* - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em omissão no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, quando apreciadas todas as questões que lhe foram devolvidas pela apelação.
2. Encontra-se presente o interesse de agir do autor da ação, consubstanciado na necessidade do pronunciamento judicial para a sua saída da sociedade comercial e na aptidão do procedimento adotado (ação ordinária de conhecimento).
3. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"* (Súmula 211/STJ).
4. Não há julgamento *extra petita* nos casos de alteração da verba sucumbencial decorrente da reforma da sentença em grau de apelação.
5. Reconhecer a aplicação do compromisso arbitral na ação de dissolução de sociedade comercial necessita do reexame do conjunto fático-probatório e de interpretação do contrato social, procedimento inviável nesta Corte nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
6. Tendo o acórdão recorrido considerado que o compromisso arbitral refere-se aos casos de recesso, exclusão ou morte do sócio, a sua aplicação não pode ser estendida à ação de dissolução de sociedade comercial.
7. O aforismo *honestae vivere, alterum no laedere, suum cuique*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribuere deve ser privilegiado pelo julgador quando da prolação de suas decisões.

8. Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto a questão referente à preliminar de compromisso arbitral arguida nas contra-razões de recurso especial, foi apreciada pela Turma Julgadora a quo, *in verbis*:

"De outra perspectiva, também não merece acolhida a afirmação de que o apelante não tem interesse processual na dissolução da CASTMETA e na apuração dos haveres, porque o juízo natural da controvérsia é o arbitral.

Cumpre, de imediato, destacar que a 'competência' do juízo arbitral limita-se à apuração dos créditos remanescentes. Esse é o conteúdo do parágrafo quarto da cláusula décima primeira do contrato social, in verbis:

(...)

De efeito, deve haver primeiro a apuração dos haveres (parcela incontroversa), para, depois, caso haja divergência quanto aos montantes apurados (parcela controversa), haver a arbitragem no que toca aos créditos remanescentes.

Na espécie, não houve sequer a apuração do valor econômico das quotas sociais." (fls. 1037/1038).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

De outro lado, não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do autor da ação, porquanto a 4ª Alteração do Contrato Social, foi declarada nula nos autos da ação anulatória em que litigaram as mesmas partes (fls. 1.026/1.035 e 1.048 - vol. 6), decisão esta que não fora modificada no Recurso Especial n. 867.098/DF (ação anulatória), julgado anteriormente.

Da mesma forma, ante os desentendimentos e desconfianças, e por ser o autor, Rosenfield de Paulo, minoritário frente aos demais sócios, a pretensão de retirar-se da sociedade dependia de pronunciamento do Poder Judiciário, sendo o procedimento escolhido o adequado para tanto.

No que se refere ao julgamento *extra petita*, ao ser apreciada a matéria referente à liquidação de sentença, e que foi dispensado tratamento mais favorável à parte adversa, assinala-se que essas questões não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula n. 211 do STJ, *in verbis*: “*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*”.

Quanto ao alegado julgamento *extra petita*, por ter o acórdão recorrido, ao dar provimento à apelação, alterado o valor da verba sucumbencial, destaca-se que esta Corte possui entendimento no sentido de que é descabida a alegação de ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil quando o acórdão, ao reformar a sentença, deixa de inverter os honorários anteriormente fixados e os arbitra com base em novos critérios e de forma proporcional e equitativa (*ut* REsp 132.363/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 04/02/2002; AgRg no REsp 848.295/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 02/04/2007 e REsp 577.015/AL, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25/06/2007).

Por fim, melhor sorte não socorre os recorrentes quanto à necessidade de observância do compromisso arbitral para a apuração de haveres nas ações de dissolução de sociedade.

Pretendem os recorrentes que a apuração de haveres do sócio retirante se faça através da arbitragem, nos termos da cláusula compromissória constante do Contrato Social.

Essa questão, inegavelmente, esbarra no contido das Súmulas 5 e 7 deste e. Superior Tribunal de Justiça. Da leitura do v. acórdão recorrido extrai-se que a conclusão a que se chegou encontra-se alicerçada na análise dos fatos, das provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreadas aos autos e do contrato social.

Acerca desse tema da arbitragem, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim se manifestou:

"De outra perspectiva, também não merece acolhida a afirmação de que o apelante não tem interesse processual na dissolução da CASTMETA e na apuração dos haveres, porque o juízo natural da controvérsia é o arbitral.

Cumpre, de imediato, destacar que a 'competência' do juízo arbitral limita-se à apuração dos créditos remanescentes. Esse é o conteúdo do parágrafo quarto da cláusula décima primeira do contrato social, in verbis:

'PARÁGRAFO QUARTO – Em não concordando o sócio retirante com a avaliação realizada na forma do parágrafo segundo, o valor apurado na forma deste será pago conforme disposto no parágrafo terceiro, operando-se a transferência das quotas para o efeito do resgate e a divergência remanescente será resolvida mediante arbitragem extrajudicial, hipótese em que serão indicados, em 10 (dez) dias, contados da data em que o sócio retirante manifestar, por escrito, a sua discordância, dois árbitros, um pelo sócio retirante e outro pelos demais sócios remanescentes, ambos de livre escolha, que terão em 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo de avaliação, responsabilizando-se, cada parte, pelo pagamento dos serviços de arbitragem de sua escolha. Não havendo acordo entre os árbitros quanto ao valor de cada quota, estes árbitros indicarão, no prazo de 10 (dez) dias contados do termo final do prazo para apresentação dos laudos anteriores, um terceiro desempatador, que também terá 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte ao término do prazo para sua indicação, para a apresentação do laudo de avaliação, obrigando-se os sócios retirante e remanescentes a aceitarem a avaliação por este elaborada para todos os fins de direito.' (grifo nosso).

De efeito, deve haver primeiro a apuração dos haveres (parcela incontroversa), para, depois, caso haja divergência quanto aos montantes apurados (parcela controversa), haver a arbitragem no que toca aos créditos remanescentes.

Na espécie, não houve sequer a apuração do valor econômico das quotas sociais.

A empresa Trevisan Auditores Independentes, ao finalizar a avaliação da empresa (fl. 403), concluiu:

(...)

E mais: 'a escassez de dados históricos de desempenho do mercado e da concorrência e a inexistência de um plano estratégico comercial por parte da Castmeta dificultaram a determinação do crescimento anual da empresa' (fl. 371).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse tópico, abro parênteses para esclarecer que o valor da quota fixado no contrato social (R\$ 1,00) não serve como parâmetro para apuração dos haveres. Isso porque as quotas da sociedade limitada têm valores diferentes de acordo com o objetivo da avaliação. Pelo menos quatro podem ser-lhes atribuídos, em contextos diversos. Confira-se:

(...)

No mais, o contrato social, no parágrafo segundo da cláusula décima primeira, dispõe que se, por qualquer motivo, os sucessores ou cônjuge do sócio falecido, interditado ou incapacitado, não ingressarem na sociedade, bem como se algum sócio retirar-se desta, as respectivas quotas serão resgatadas pela sociedade, em até 30 (trinta) dias, de acordo com o valor apurado pelo método da "Taxa Interna de Retorno sobre o Fluxo de resultados Futuros projetados em 5 (cinco) anos", avaliação essa a ser realizada por empresa especializada previamente aprovada pelos sócios que representam a maioria do capital social, contado o voto do sócio retirante ou sucessores do cônjuge, considerando os dados existentes na data do evento." (fls. 1.037/1.040 - vol. 6)

Como se constata da transcrição acima, a pretensão dos recorrentes exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, interpretação de cláusula contratual e sua eventual aplicação frente ao que se sucedeu na sociedade, inviável na via eleita, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Acrescente-se, também, por oportuno, que, com a interposição da ação de dissolução da sociedade e tendo o v. acórdão recorrido acolhido em parte essa pretensão, deferindo a dissolução parcial, a saída do sócio da empresa não se opera mais na inteireza do contido nas normas contratuais e sim judicialmente na forma da Lei e do previsto no referido acórdão.

É necessário que se esclareça que a saída de um membro da sociedade pode se dar, entre outras formas, por: exclusão, recesso ou dissolução parcial.

A exclusão caracteriza-se pelo afastamento compulsório do sócio (minoritário), deliberado pelos demais, em razão do descumprimento de suas obrigações sociais, discórdia ou desavenças (artigos 1.004, 1.030 e 1.085 do CC).

O direito de recesso consubstancia-se na saída do sócio que dissentir de qualquer alteração do contrato social; é uma faculdade conferida ao sócio (artigos 15 do Decreto n. 3.708/19 e 1.029 e 1.077 do CC).

A dissolução parcial, por sua vez, é uma construção pretoriana, embasada na necessidade de preservação da empresa. Tem sua origem na ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissolução total da sociedade (artigos 335 e 336 do Código Comercial, 1.399 do CC/16 e 1.034 do CC), ajuizada por sócio, seja ante a falta da *affectio societatis*, seja, simplesmente, para se desvincular da sociedade, pois "*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*" (art. 5º, XX, da CF/88); seria uma denúncia vazia. Em razão disso, os Tribunais, ante a necessidade de conservar o funcionamento da empresa, privilegiando a geração de empregos, a circulação de riquezas etc., passaram a julgar o pedido parcialmente procedente para decretar a dissolução parcial da sociedade para, tão-somente, autorizar a saída do autor da ação da sociedade.

Pois bem.

In casu, a ação *sub judice* está embasada na falta da *affectio societatis* (discordância referente aos atos/fatos comerciais praticados pelos demais sócios), com a pretensão de dissolução total da sociedade empresária, que só não se perfez em nome da proteção de outros bens jurídicos (preservação da empresa, manutenção de empregos e circulação de riquezas).

Destarte, como o compromisso arbitral foi contratado tão-somente para os casos de saída do sócio por recesso, exclusão ou morte, nos termos do voto condutor do acórdão recorrido (premissa que não pode ser modificada por esta Corte ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ), não há como estende-la aos casos em que é postulada judicialmente a dissolução total da empresa.

Por fim, extrai-se, ainda, do v. acórdão recorrido que a decisão judicial tem objetivo que cada parte receba efetivamente o que lhe for devido (fls. 1.043/1.044) e, portanto, mesmo que fosse possível ultrapassar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e o entendimento de que o compromisso arbitral não se aplica nos casos de dissolução judicial de sociedade, nenhum reparo mereceria a decisão que determina a correta apuração dos haveres e assegura a cada parte o que lhe é efetivamente devido, pois se encontra em consonância com os princípios gerais de direito contidos no aforismo *honestae vivere, alterum no laedere, suum cuique tribuere*.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0136352-5

REsp 867101 / DF

Número Origem: 20010110806859

PAUTA: 11/05/2010

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CASTMETA INFORMÁTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) EDUARDO HAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSENFELD DE PAULO
ADVOGADOS	: LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA JOSÉ AUGUSTO DE LIMA GANTOIS

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Dissolução - Affectio Societatis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, adiou o julgamento deste processo por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a) para sessão do dia 20.5.2010.

Brasília, 11 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0136352-5

REsp 867101 / DF

Número Origem: 20010110806859

PAUTA: 11/05/2010

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **NANCY ANDRIGHI**
SIDNEI BENETI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASTMETA INFORMÁTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
EDUARDO HAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSENFELD DE PAULO
ADVOGADOS : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
JOSÉ AUGUSTO DE LIMA GANTOIS

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Dissolução - Affectio Societatis

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI**, pela parte RECORRENTE: **CASTMETA INFORMÁTICA LTDA**

Dr(a). **CELSO CINTRA MORI**, pela parte RECORRIDA: **ROSENFELD DE PAULO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Nancy Andrichi.

Brasília, 20 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 867.101 - DF (2006/0136352-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : **CASTMETA INFORMÁTICA LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)**
EDUARDO HAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : **ROSENFELD DE PAULO**
ADVOGADOS : **LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA**
JOSÉ AUGUSTO DE LIMA GANTOIS

VOTO

O SR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sr. Presidente, antes de mais nada, como disse V. Exa., quero cumprimentar os Advogados que se manifestaram pela sua objetividade e concisão, o que não é, infelizmente, muito comum neste colendo Pretório.

Quanto ao voto, acompanho V. Exa. e me permito sublinhar dois tópicos que reforçam meu entendimento.

Diz V. Exa., com o que concordo e ao que adiro totalmente, o seguinte:

"Como se constata da transcrição acima, a pretensão dos recorrentes exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado nos autos, interpretação de cláusula contratual e sua eventual aplicação frente ao que se sucedeu na sociedade; inviável, pois, na via eleita, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7."

E, quanto à conclusão de V. Exa., que assim diz:

"Nenhum reparo mereceria a decisão que determina a correta apuração dos haveres e assegura, a cada parte, o que lhe é efetivamente devido, pois se encontra em consonância com os princípios gerais do direito, contidos no aforismo **honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere.**"

Assim que, na linha de V. Exa., acompanho-o integralmente, negando provimento ao recurso especial.